SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057551 - ES (2025/0477471-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALVILSON DA SILVA ROLIN (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
		LORAINE GUIMARÃES SCHEIDEGGER - ES023224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso ordinário e, de ofício, afastou a existência de teratologia ou flagrante ilegalidade. O paciente, investigado por suposta prática de tráfico interestadual de drogas, organização criminosa, lavagem de dinheiro e posse ilegal de arma de fogo, sustentou a nulidade da decisão que autorizou a quebra do sigilo telemático de aparelho celular, sob o argumento de utilização inadequada da fundamentação *per relationem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Agravo Regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que rejeitou o habeas corpus; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que reputou válida a fundamentação *per relationem* adotada para autorizar a quebra do sigilo telemático.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os

Documento eletrônico VDA59901964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 80b8f994-89ba-455b-a68c-0e60a9448851

fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. A Decisão recorrida foi categórica ao esclarecer que a pretensão é nitidamente de revisão do mérito, tendo sido consignado, no Acórdão recorrido, que a autorização para a quebra do sigilo telemático foi examinada em seu contexto integral, estando apoiada em relatório circunstanciado da investigação, com indicação dos indícios da prática delitiva e da utilidade da medida para a apuração dos fatos. A fundamentação adotada reconheceu a existência de elementos concretos que justificaram a medida cautelar, consistentes no suposto envolvimento do paciente em transporte interestadual de entorpecentes, na fuga durante abordagem policial e na relevância dos dados extraídos do aparelho celular para a investigação.

5. O acolhimento da tese defensiva demandaria reexame aprofundado das circunstâncias fáticas da investigação e da suficiência da fundamentação da decisão judicial, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. O agravante limitou-se a reproduzir as teses já deduzidas na petição inicial do habeas corpus, sem demonstrar especificamente o desacerto das premissas fáticas e jurídicas adotadas na decisão monocrática. A mera reiteração de argumentos anteriormente apresentados não satisfaz a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 80b8f994-89ba-455b-a68c-0e60a9448851

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057551 - ES (2025/0477471-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALVILSON DA SILVA ROLIN (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
		LORAINE GUIMARÃES SCHEIDEGGER - ES023224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso ordinário e, de ofício, afastou a existência de teratologia ou flagrante ilegalidade. O paciente, investigado por suposta prática de tráfico interestadual de drogas, organização criminosa, lavagem de dinheiro e posse ilegal de arma de fogo, sustentou a nulidade da decisão que autorizou a quebra do sigilo telemático de aparelho celular, sob o argumento de utilização inadequada da fundamentação *per relationem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Agravo Regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que rejeitou o habeas corpus; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que reputou válida a fundamentação *per relationem* adotada para autorizar a quebra do sigilo telemático.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os

Documento eletrônico VDA59634739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:44
Código de Controle do Documento: bdd44780-404d-4675-91e4-f55b23231536

fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. A Decisão recorrida foi categórica ao esclarecer que a pretensão é nitidamente de revisão do mérito, tendo sido consignado, no Acórdão recorrido, que a autorização para a quebra do sigilo telemático foi examinada em seu contexto integral, estando apoiada em relatório circunstanciado da investigação, com indicação dos indícios da prática delitiva e da utilidade da medida para a apuração dos fatos. A fundamentação adotada reconheceu a existência de elementos concretos que justificaram a medida cautelar, consistentes no suposto envolvimento do paciente em transporte interestadual de entorpecentes, na fuga durante abordagem policial e na relevância dos dados extraídos do aparelho celular para a investigação.

5. O acolhimento da tese defensiva demandaria reexame aprofundado das circunstâncias fáticas da investigação e da suficiência da fundamentação da decisão judicial, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. O agravante limitou-se a reproduzir as teses já deduzidas na petição inicial do habeas corpus, sem demonstrar especificamente o desacerto das premissas fáticas e jurídicas adotadas na decisão monocrática. A mera reiteração de argumentos anteriormente apresentados não satisfaz a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental em *Habeas Corpus*, interposto em favor de VALVILSON DA SILVA ROLIN, contra a Decisão de fls. 562/568, que não conheceu do writ substitutivo de recurso ordinário, e, na análise de ofício, não constatou teratologia ou flagrante ilegalidade.

Consta dos autos que o paciente foi investigado por suposto tráfico interestadual de drogas. No curso das investigações, houve apreensão de aparelho celular e foi deferida a quebra de sigilo de dados telemáticos e telefônicos pelo juízo de primeiro grau. Foram decretadas medidas cautelares pessoais: prisão temporária, posteriormente prorrogada e convertida em preventiva.

A denúncia foi oferecida, imputando ao paciente, entre outros, os crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013; arts. 33 e 35 c/c art. 40, V , da Lei n. 11.343/2006; art. 1º da Lei n. 9.613/1998; e art. 16 da Lei n. 10.826/2003. O Tribunal de origem, em habeas corpus anterior, denegou a ordem, assentando a validade da fundamentação sucinta e da técnica per relationem na decisão que autorizou a quebra de sigilo.

No presente writ, o impetrante sustenta ausência de fundamentação concreta e autônoma na decisão que autorizou o acesso a dados do celular, afirmando violação aos arts. 93, IX, da Constituição, 315, § 2º, I, do CPP e 22, parágrafo único, da Lei n. 12.965/2014, com prejuízo efetivo, pois elementos extraídos teriam embasado a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59634739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:44
Código de Controle do Documento: bdd44780-404d-4675-91e4-f55b23231536

A Decisão recorrida se fundamentou nos argumentos de que: a) "*não se pode fazer uma interpretação isolada da decisão judicial, com base em somente um parágrafo, devendo ser analisada em seu conjunto, e no caso, a autoridade coatora, ao apresentar relatório detalhado acerca da representação da autoridade policial, apontou os fundados indícios da ocorrência de ilícito, bem como a utilidade de tais registros para a investigação*"; b) "*foram apontados elementos suficientes para o deferimento da quebra do sigilo telemático, diante da suspeita de envolvimento do veículo que era conduzido pelo paciente no auxílio do transporte de entorpecentes, somado a sua fuga ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal. Considerando que a investigação levada a cabo pela Polícia Federal investigava o tráfico interestadual de drogas, resta evidente a utilidade dos dados telemáticos do aparelho celular do coato para a investigação*"; c) "*Conforme consignado pela Corte estadual, a medida cautelar foi devidamente fundamentada e lastreada em elementos concretos indicativos da prática de infração penal grave, relacionados à investigação de suposto tráfico interestadual de entorpecentes, não se tratando de decisão genérica ou desprovida de motivação idônea*"; d) "*eventual acolhimento da tese defensiva demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório e na própria dinâmica investigativa, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus*".

Em sede de Agravo Regimental, o Agravante reitera os argumentos aduzidos na Inicial, argumentando, em síntese, que: "não se verifica na espécie a indispensável adesão consciente, mas sim uma mera reprodução acrítica de relatório fático que não se confunde, em nenhuma medida, com a fundamentação qualificada, justificada e racionalizada exigida pela ordem constitucional", motivo pelo qual sustenta a nulidade da Decisão por uso inadequado da técnica de fundamentação *per relationem*.

O MPF apresentou contrarrazões (fls. 587/592).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Agravo Regimental contra Decisão que indeferiu liminarmente o *writ* impetrado como substitutivo de recurso ordinário, a partir das seguintes premissas:

a) "*não se pode fazer uma interpretação isolada da decisão judicial, com base em somente um parágrafo, devendo ser analisada em seu conjunto, e no caso, a autoridade coatora, ao apresentar relatório detalhado acerca da representação da autoridade policial, apontou os fundados indícios da ocorrência de ilícito, bem como a utilidade de tais registros para a investigação*";

b) "*foram apontados elementos suficientes para o deferimento da quebra do sigilo telemático, diante da suspeita de envolvimento do veículo que era conduzido pelo paciente no auxílio do transporte de entorpecentes, somado a sua fuga ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal. Considerando que a investigação levada a cabo pela Polícia Federal investigava o tráfico interestadual de drogas, resta evidente a utilidade dos dados telemáticos do aparelho celular do coato para a investigação*";

c) "*Conforme consignado pela Corte estadual, a medida cautelar foi devidamente fundamentada e lastreada em elementos concretos indicativos da prática de infração penal grave, relacionados à investigação de suposto tráfico interestadual de entorpecentes, não se tratando de decisão genérica ou desprovida de motivação idônea*";

d) "*eventual acolhimento da tese defensiva demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório e na própria dinâmica*

Documento eletrônico VDA59634739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:44
Código de Controle do Documento: bdd44780-404d-4675-91e4-f55b23231536

investigativa, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus".

O recurso não deve ser conhecido, por manifesta violação ao princípio da dialeticidade.

Como é cediço, "*à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos*" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

Registre-se, por oportuno, que "*o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus*" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022 – sem destaques no original).

A Decisão recorrida foi categórica ao esclarecer que a pretensão é nitidamente de revisão do mérito, tendo sido consignado, no Acórdão recorrido, que: "*a decisão impugnada contém fundamentação suficiente, uma vez que a autoridade coatora, ao acolher a representação da Polícia Federal, descreveu detalhadamente as circunstâncias da investigação — transporte interestadual de drogas, fuga do paciente e apreensão de aparelho celular vinculado ao crime —, demonstrando a relevância e necessidade da medida*", motivo pelo qual a revisão desse entendimento, como destacou a Decisão recorrida, implicaria "*incursão aprofundada no conjunto fático-probatório e na própria dinâmica investigativa, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus*".

Contudo, no presente recurso, o Agravante aduziu argumentação genérica, se limitou a reproduzir as mesmas teses já esposadas e não enfrentou, objetivamente, as premissas fáticas e jurídicas estabelecidas pela Decisão recorrida, deixando de impugná-las especificamente.

Desse modo, a peça recursal se revela deficiente ao não impugnar, de maneira específica, os fundamentos reproduzidos acima, violando, assim, o princípio da dialeticidade.

No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

Violada a dialeticidade, não se conhece do Agravo Regimental.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art . 33, caput, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, em apelação do Ministério Público, excluiu a aplicação do tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de*

Documento eletrônico VDA59634739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:44
Código de Controle do Documento: bdd44780-404d-4675-91e4-f55b23231536

reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa . 3. No habeas corpus, sustentou-se que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e que não há indícios de dedicação a atividades criminosas, alegando-se que a decisão do Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado sem fundamentação probatória adequada.II. Questão em discussão 4 . A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.III. Razões de decidir 5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade .6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n . 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não conhecido .Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade".Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; Lei n. 11 .343/2006, art. 33, caput, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.955/SP, Rel . Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023 (STJ - AgRg no HC: 989132 SP 2025/0090172-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025).

Por sua vez, em juízo próprio dessa instância recursal, não se vislumbra qualquer teratologia ou flagrante ilegalidade que possa resultar de concessão, de ofício, da ordem vislumbrada.

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:44
Código de Controle do Documento: bdd44780-404d-4675-91e4-f55b23231536

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.057.551 / ES

Número Registro: 2025/0477471-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50011362120258080050 50170732720258080000 50266234420248080012

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LORAINE GUIMARAES SCHEIDEGGER
ADVOGADOS	: LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
	AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
	LORAINE GUIMARÃES SCHEIDEGGER - ES023224
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: VALVILSON DA SILVA ROLIN (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALVILSON DA SILVA ROLIN (PRESO)
ADVOGADOS	: LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
	AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
	LORAINE GUIMARÃES SCHEIDEGGER - ES023224
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59879165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:39
Código de Controle do Documento: 41f5088d-bc1e-4adc-aaa3-569dfc839b84

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:39
Código de Controle do Documento: 41f5088d-bc1e-4adc-aaa3-569dfc839b84